



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T - 02923/85)

CABS/eh

PROC. Nº TST-RR-4307/84

Deserção - Deserta é a revista se, sucumbente no Regional, com a alteração da decisão de primeiro grau, deixa a empresa de comprovar, no prazo do recurso, o depósito previsto no art. 899, § 4º da CLT.

Revista não conhecida.

VISTOS, relatados e discutos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4307/84, em que é Recorrente AGRO-PASTORIL NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA. (ENGENHO SA-PUCAIA) e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO.

O v. acórdão regional, contra o qual se investe, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, para condenar a reclamada ao pagamento de salário-família, nos termos do pedido inicial; de multa no valor de um salário-de-referência para cada reclamante e de honorários advocatícios de 15% em favor da entidade assistente.

A revista vem embasada em divergência jurisprudencial e violação do art. 46 e os parágrafos 5º e 6º, do art. 48 da CLPS; letra "h", item I, do art. 25, itens II e III do Dec. 83.080/79; § 3º, do art. 125, parágrafo único, do art. 165, § 2º do art. 153 da Constituição Federal; art. 2º da Lei Complementar nº 11, e, item I, do art. 98, art. 292 e 102 do Decreto nº 83.080/79.

Despacho de admissibilidade às fls. 71.

Contra-razões não foram apresentadas e o parecer da douta Procuradoria Geral preconiza o não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, não conheço do recurso, por deserção. Sucumbente no Eg. Regional, com a alteração da improcedência decretada em primeiro grau, deixou a empresa

PROC. Nº TST-RR-4307/84

de comprovar, no prazo da interposição da revista, o depósito recursal referido no art. 899, § 4º da CLT.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, por deserto, unanimemente.

Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 06 de agosto de 1985.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

C. A. BARATA SILVA

Ciente:

Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES